

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ABANDONO DE EMPREGO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — DEMISSÃO

— A demissão do funcionário por abandono de emprego presuppõe processo administrativo, findo o prazo fixado no edital de chamamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

João Constantino Volcov *versus* Estado do Paraná
Recurso extraordinário n.º 75.564 — Relator: Sr. Ministro
LUIZ GALLOTTI

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos de RE n.º 75.564, do Paraná, em que é recorrente João Constantino Volcov e recorrido o Estado do Paraná, decide a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e dar-lhe provimento, unanimemente, de acordo com as notas juntas.

Brasília, 17 de maio de 1973. Luiz Gallotti, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: O acórdão recorrido bem se resume em sua ementa (fls. 68):

“Funcionário público — Demissão — Abandono de cargo — Processo administrativo — Rito sumário — Inteligência e aplicação do art. 35 combinado com os arts. 220, inc. I, e 244, parágrafo único, da Lei n.º 293, de 24.11.49 Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) — Inexistência de prova de força maior ou de coação ilegal — Ação improcedente — Decisão confirmada — Apelação não provida.

O edital publicado no *Diário Oficial* chama o funcionário para justificar devidamente seu afastamento, ou fazer prova de que a mesma ausência se funda em motivo de força maior ou coação ilegal, sob pena de demissão.

Dentro do princípio do respeito à autoridade, imanente à condição do servidor pú-

blico, era imperioso que o funcionário atendesse ao chamamento do edital, ainda mesmo que fosse somente para alegar a nulidade do procedimento.

Não o fazendo, tornou-se remisso por mais um título. Caracterizou plenamente o abandono de função. Pintou o desinteresse afrontoso à dignidade da função, caso em que o processo administrativo se cinge à simples verificação do fato do abandono de função.”

Recurso extraordinário do autor (alíneas *a* e *d*), foi indeferido, mas houve agravo, a Procuradoria-Geral opinou pela subida do recurso em face do dissídio jurisprudencial, subida que determinei, para melhor exame.

A Procuradoria-Geral opina (fls. 107-8):

“1. Julgando válida a demissão do servidor concursado e estável, afirma o v. acórdão (fls. 68) ser dispensável o inquérito administrativo regular quando se trate de abandono de cargo, bastando para a legalidade do ato o procedimento sumário previsto pela lei local e constante da simples publicação de edital de chamamento para justificação das faltas ao serviço.

2. Todavia, estamos em que assiste plena razão ao recorrente (fls. 72) em sustentar o malferimento do disposto no art. 105, n.º II, da Constituição Federal, e a contrariedade ao enunciado da *Súmula* n.º 20. Com efeito, o comando maior invocado é taxativo na exigência de processo administrativo, no qual seja assegurada ampla defesa, para

legitimar a demissão do funcionário esta-vel, tal como traduzido pela jurisprudência compendiada no citado verbete da *Súmula*.

3. Daí entendermos que o preceito da lei local, concernente ao sumarismo da demissão por abandono de cargo, não tem aplicação quando se trate de servidor concursado e estável, cuja demissão há de ser *sempre* precedida de processo administrativo, em que se assegure ampla defesa, com o que não se compatibiliza o simples chamamento para justificação.

4. Somos, pois, pelo provimento do recurso, sem prejuízo da instauração do reclamado processo legal para apuração da falta cometida pelo recorrente.

Brasília, 27 de fevereiro de 1973. *José Fernandes Dantas*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): Conheço do recurso, à vista do dissídio jurisprudencial.

E dou-lhe provimento, para julgar procedente a ação, nos termos do pedido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido da necessidade do processo administrativo, uma vez decorrido o prazo fixado no edital de chamamento (v., por exemplo. ac, no RMS n.º 11.259, de que foi relator o eminente Ministro Adalácio Nogueira).

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.564 — PR — Rel., Ministro Luiz Gallotti. Recte., João Constantino Volcov (Adv., Newton J. de Sisti). Recdo., Estado do Paraná (Adv., Antônio Maria Rodrigues).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.